



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0036540-62.2011.8.19.0000

REPRESENTANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS
DESPOLUIDORAS DO AMBIENTE E GESTORA DE
RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIECO E
OUTRO

REPRESENTADO 1: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 2: EXMO SR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 5918 DO ANO DE 2011 DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON SCISINIO DIAS

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL, *IN TOTUM*, A LEI ESTADUAL Nº 5.918, DE 16 DE MARÇO DE 2011. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE COMPRA E VENDA DE CABO DE COBRE NOS FERROS VELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO REJEITADA. INCISO III, DO ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA QUE PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VEZ QUE FOI PRODUZIDO SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PRÓPRIO, NA MEDIDA EM QUE VERSA SOBRE MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODENDO, ASSIM, A AUTORIA DO PROJETO DE LEI PERTENCER A INTEGRANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEI QUE DETERMINA A SIMPLES IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR/COMPRADOR DE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

CABO DE COBRE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO UMA INTERVENÇÃO DESMEDIDA NO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS FERROS-VELHOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 5.918/2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação direta de inconstitucionalidade nº **0036540-62.2011.8.19.0000**, em que são representantes **SINDICATO DAS EMPRESAS DESPOLUIDORAS DO AMBIENTE E GESTORA DE RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIECO E OUTRO** e representados **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, e quanto ao mérito, por maioria no sentido de julgar parcialmente procedente a representação para reconhecer a inconstitucionalidade apenas do inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.918/2011, nos termos do voto do relator vencidos os Desembargadores Valmir de Oliveira e Silva e Sergio Verani.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Representação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DESPOLUIDORAS DO AMBIENTE E GESTORA DE RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIECO** e **ASSOCIAÇÃO**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DOS RECICLADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da Lei Estadual nº 5.918/2011.

Os Representantes em sua peça adunada às fls. 02/23, aduzem que a lei impugnada é inconstitucional, tanto por vício formal, vez que a iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo e não de membro do Legislativo, como também de vício material, por violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da proporcionalidade e, ainda, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Requerem seja julgado procedente o pedido, declarando-se, *in totum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.918/2011.

A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 24/93.

Requisitadas as informações, foram elas apresentadas pelo Exmo. Governador do Estado às fls. 110/117, suscitando a ilegitimidade *ad causam* dos representantes e, no mérito, a inexistência de vício de iniciativa por entender que a apreensão do material será feito “*pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado*”, desse modo caberá ao Poder Executivo a designação do órgão competente para efetuar a apreensão dos materiais. Quanto ao princípio da livre iniciativa, aduz não haver violação tendo em vista que o STF tem afirmado a possibilidade de relativização deste princípio em face da proteção de outros princípios constitucionais, tratando-se de uma norma de direito econômico que visa reprimir a expansão do mercado ilegal e a degradação do patrimônio de particulares e do próprio Poder Público. Afirma não haver violação ao princípio da proporcionalidade, vez que a lei impõe medidas adequadas, necessárias e proporcionais. Assevera a observância da devido processo legal vez que a lei impugnada não autoriza a adoção de qualquer medida que não observe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos representantes e caso assim não entenda, a improcedência do pedido.

Já a Assembléia Legislativa do Estado se manifesta às fls. 119/128, alegando que não vislumbra qualquer atribuição advinda da lei impugnada a qualquer órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, motivo pelo qual inexistente qualquer invasão em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ressalva, ainda, o contido no §3º do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vez que o Governador sancionou o projeto de lei, retirando do texto dispositivos que entendeu inválidos por invadirem sua competência privativa, espelhando a vontade de se normatizar a respeito, respeitando os limites da competência. Afirma, ainda, que o poder punitivo estatal somente será exercido de acordo e nos limites estabelecidos na norma, ou seja, quando seus comandos forem descumpridos. Alega que a lei não estaria punindo a atividade produtiva e muito menos restringindo a livre iniciativa, restando improcedente a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade. Quanto a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, afirma que a punição estabelecida se submete às regras de direito administrativo, cabendo a parte penalizada exercer seu direito de ampla defesa perante a Administração Pública no caso concreto. Por fim, requer a improcedência da pretensão autoral. Junta os documentos de fls. 129/135.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 137/140, alegando a ilegitimidade ativa dos representantes. Assevera, no mérito, não haver vício de iniciativa vez que a lei deixou aberta ao Poder Executivo a designação do órgão competente para atuar na apreensão das mercadorias, ademais, a Secretaria de Segurança Pública já dispõe de diversas competências para atuar na repressão ao comércio ilegal. Quanto ao princípio da livre iniciativa, afirma que o entendimento é de que tal princípio não tem caráter absoluto, podendo sofrer limitações em face de outros princípios constitucionais. Aduz não haver violação ao princípio da proporcionalidade vez que a lei impõe medidas adequadas, necessárias e proporcionais diante de suas finalidades. Por fim, opinou pela improcedência do pedido.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 142/151, opinando no sentido de que seja reconhecida a ilegitimidade do primeiro representante e, no mérito, seja julgado parcialmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.918/2011.

É o relatório. Voto.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Inicialmente, rejeito o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, formulado às fls. 100/101, vez que a tramitação de outro projeto de lei afigura-se absolutamente desinfluyente para o desfecho da presente Representação.

A Lei Estadual nº 5.918/2011 dispõe sobre a criação de um cadastro de compra e venda de cabo de cobre nos ferros velhos do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre transcrever o teor do ato normativo estadual impugnado, *in verbis*:

LEI Nº 5918, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE COMPRA E VENDA DE CABO DE COBRE NOS FERROS VELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Todos os ferros-velhos e similares ou locais que compram ou vendam cabo de cobre para reciclagem deverão identificar seu vendedor/comprador.*

§1º *Os ferros-velhos e similares descritos no Artigo 1º desta lei deverão preencher um cadastro onde constarão as seguintes informações:*

I - nome do vendedor/comprador;

II - endereço e telefone do vendedor/comprador;

III - identidade e CPF do vendedor/comprador;





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial*

IV - data da venda/compra;

V - quantidade comercializada.

§2º V E T A D O .

Art. 2º Caso o estabelecimento não cumpra o presente nesta lei terá as seguintes penalidades.

I - multa de 5000 UFIRs-RJ (cinco mil unidades fiscais de referência)

II - em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição estadual;

III - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

Art. 3º V E T A D O .

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 2011.

**SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato das empresas despoluidoras do ambiente e gestora de resíduos do Estado do Rio de Janeiro – SINDIECO para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

O artigo 162, da Constituição de nosso Estado, a exemplo do artigo 103, da Constituição Federal, estabelece o rol dos legitimados ativos para o controle concentrado de constitucionalidade, *verbis*:

“Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembléia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual”.

No âmbito Federal é de se observar que a legitimidade ativa na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ampliada pela Carta de 1988, pois nas Constituições anteriores (1946 e 1967) competia apenas ao Procurador-Geral da República a propositura da ação.

Assim, a atual redação da Constituição federal dispõe o seguinte rol taxativo de legitimados ativos, *verbis*:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os legitimados acima expostos estão divididos em duas classes: universais, aqueles que gozam de legitimidade ampla e, os especiais, os que têm legitimidade vinculada à pertinência temática, a qual consiste na relação de causalidade entre a norma questionada na ADI e os interesses juridicamente defendidos.

Por outro lado, além da pertinência temática, a legitimidade ativa do Sindicato Autor, advém de sua própria natureza, cujo objetivo, dentre outros é promover a defesa dos interesses gerais da categoria, representando-a.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, ao estabelecer a livre associação sindical, atribuiu aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Averbem-se, por oportuno, as ponderações do Ilustre Professor Antonio Gidi: “Quando se fala de “representação”, não se refere a “representação” no sentido técnico-jurídico da palavra no direito processual civil brasileiro. Refere-se àqueles legitimados pelo direito positivo de um país a propor uma ação coletiva em benefício do grupo titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. “Representante” aqui deve ser considerado como sinônimo de “portavoz”: o autor da ação coletiva é um porta-voz dos interesses do grupo, sendo seu portador em juízo”. (A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, n. 108, p. 61- 62).





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial*

Aliás, a Jurisprudência da nossa Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a legitimidade *ad causam* dos sindicatos, e, é o que vemos nos julgados a seguir, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL NO. 4.946/2006. Obrigatoriedade das indústrias de cosméticos comercializarem seus produtos no Estado do Rio de Janeiro com lacres de segurança nas embalagens. Representação acolhida. Alegação de omissão no acórdão embargado. Ausência de manifestação quanto à preliminar de ilegitimidade ativa dos sindicatos para a promoção de representação por inconstitucionalidade. Ocorrência. Art. 162 da Constituição Estadual. Interpretação sintonizada com os princípios do Estado Democrático de Direito. Legitimidade reconhecida. Impossibilidade de exame de legislação infraconstitucional em sede de controle concentrado. Inexistência. Decisão tomada por confronto exclusivo com o texto da Constituição Estadual, nos termos do art. 125, § 2º da Constituição Federal. Vício formal reconhecido. Estabelecimento de atribuições à Secretaria Estadual de Saúde sem iniciativa do Executivo. Princípio da livre concorrência. Impossibilidade do Estado de limitar o comércio interestadual. Provimento parcial dos embargos para, suprimindo a omissão, declarar a legitimidade ativa do sindicato representante.”

(0020469-24.2007.8.19.0000 (2007.007.00019) – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 03/03/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL)

**“REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE
SINDICATO DE CLASSE
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Representação de Inconstitucionalidade. Leis Estaduais nº 5.144/2007 e nº 5.334/2008. Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 7º, 77, XII, 152, caput e §2º e 161, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. I- Afastada a alegação de ilegitimidade do Sindicato Estadual para promover representação por inconstitucionalidade. Exegese do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. II- Constituição Federal de 1988 estabelecendo liberdade para associação sindical e atribuindo aos sindicatos à defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme se infere de seu artigo 8º, caput e incisos I e III. Adotando-se uma interpretação extensiva do dispositivo acima transcrito, plenamente compatível com o Estado Democrático de Direito, deve se reconhecer a legitimidade do Sindicato Representante. Precedente deste Colendo Órgão Especial. III- Também não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de atos de efeitos concretos, vez que a toda evidência, as leis impugnadas são dotadas de abstração e generalidade. Possibilidade de controle de constitucionalidade de leis estaduais em face da Constituição Estadual, não havendo, que se falar em inconstitucionalidade reflexa. IV - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de declaração parcial de inconstitucionalidade que se confunde com o mérito. V- No mérito, afastam-se as alegações de inconstitucionalidade material. Sindicato sustentando que o teor das leis estaduais objeto da representação discrepa dos projetos de lei encaminhados pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo, respectivamente nos anos de 2007 e 2008, perdas salariais de 9,77% e 7,3%, o que caracterizaria abuso do poder de emendar ou desvio do Poder Legislativo Estadual. VI- Alegação de inobservância da data





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial*

prevista para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a denominada data-base, estabelecida pelo artigo 16 da Lei Estadual nº 4.620/2006 para o dia 1º de maio de cada ano, violando o Princípio Constitucional da Periodicidade estabelecido no artigo 77 da Carta Estadual e artigo 37, inciso X da Carta Magna. VII - Pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial da expressão "setembro" contida no artigo 3º da Lei nº 5.144/2008 e no artigo 2º da Lei nº 5.334/2007 e no percentual previsto no artigo 1º de ambas as leis. Como cediço, a declaração parcial de inconstitucionalidade não pode importar alteração substancial/supressão do conteúdo da norma. Acolhimento da pretensão que traria ao ordenamento jurídico norma distante da manifestação de vontade exarada pelo Poder Legislativo Estadual, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. VIII Respeitada à iniciativa reservada ao Poder Judiciário (artigo 152 §2º e 161, inciso I, alínea "b", da CERJ), possível a emenda substitutiva elaborada pelo Legislador Estadual, não estando evidenciada a usurpação dos poderes inerentes ao devido processo legislativo. IX - Ausência de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual. Reconhecimento de que tanto a Constituição Federal (artigo 37, inciso X) com a do Estado do Rio de Janeiro (artigo 77, inciso XII) asseguram a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, indistintivamente a civis e militares, na mesma data, o que não se confunde com a fixação de data-base estipulada para a possível revisão geral anual a ser realizada de acordo com os critérios orçamentário-financeiros de cada ente da Federação. Entendimento adotado pelo E. Suprema Corte, conforme V. Arestos transcritos na fundamentação. X - Improcedência da representação de inconstitucionalidade. (Precedentes Citados: STF MS 22468/DF, Rel. Min.Mauricio Correa, julgado em 13/06/1996 e MS 22669/CE, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 30/06/1997. TJRJ DI 2007.007.00019, Rel. Des. Marcus Faver, julgada em 14/01/2008.)”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

(0029260-74.2010.8.19.0000 - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 18/11/2010 - ÓRGÃO ESPECIAL)

“REPRESENTAÇÃO **POR**
INCONSTITUCIONALIDADE
SERVIDOR PUBLICO
PRISÃO CAUTELAR
REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS
IMPOSSIBILIDADE
PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2001, ARTIGOS 1º E
2º - NORMA QUE ALTEROU O ARTIGO 21 DO
DECRETO-LEI 220/75: O ESTATUTO DO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CÍVIL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - REDUÇÃO DE 1/3 NOS
VENCIMENTOS E VANTAGENS DO SERVIDOR
DURANTE O RECOLHIMENTO À PRISÃO POR
ORDEM JUDICIAL NÃO DECORRENTE DE
CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRELIMINARES DE
ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL QUE SE REJEITAM --
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 162 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NO MERITUM
CAUSAE - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE
DECLARA ANTE A OFENSA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO
REPRISTINAÇÃO DO ANTIGO TEXTO DO ARTIGO 21
DO DECRETO-LEI 220/75 - PROCEDÊNCIA EFEITOS
EX TUNC E ERGA OMNES. Rejeitada a preliminar de
ilegitimidade ativa do Sindicato - Legitimidade que
advém de sua própria natureza, cujo objetivo, dentre
outros é promover a defesa dos interesses gerais da
categoria, representando-a Interpretação extensiva do
Artigo 162 da Constituição Estadual - A Constituição
Federal de 1988, em seu artigo 8º, ao estabelecer a livre
associação sindical, atribuiu aos sindicatos a defesa dos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas - Precedente jurisprudenciais desta Corte. Por igual de se rejeitar a Preliminar de falta de interesse - Alegação da suscitante de que a declaração de inconstitucionalidade requerida não traria qualquer benefício, porquanto faria ressuscitar o antigo texto revogado do artigo 21 do Decreto-Lei 220/75, que pouco difere da atual redação, cuja inconstitucionalidade não foi requerida pelo Sindicato Autor. De fato, sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo que revogou norma anterior tem como consequência lógica o efeito repristinatório. In casu, o antigo texto do artigo 21 do Decreto-Lei 220/75 e que seria repristinado no caso de julgar-se procedente a presente ADI também foi, originalmente, editado antes da Constituição de nosso Estado, que data de 1989, fato que impossibilita a sua impugnação em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Em nosso ordenamento jurídico, o controle direto de constitucionalidade através do qual a lei é apreciada, em tese, pelo Supremo Tribunal Federal - e nos Estados por este Órgão Especial --, não pode ser utilizado para o exame da regularidade das normas infraconstitucionais em face de texto constitucional posterior. Essa limitação é decorrente do entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no qual se impede que as normas inconstitucionais anteriores sejam invalidadas através da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, julga-se procedente a Representação. Em verdade, a redução de vencimentos imposta ao servidor em decorrência de prisão cautelar ou suspensão preventiva, ou seja, antes de condenado por decisão definitiva, como disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 220/75, alterado pela Lei Complementar 96/2001, ora impugnada, fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e à alimentação. Procedência da Representação. Vencida a Des. Leila Mariano.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

(0025168-53.2010.8.19.0000 - 1ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 09/05/2011 - ÓRGÃO ESPECIAL)

Assim, adotando-se uma interpretação extensiva do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Representante, desacolhendo-se, destarte, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Sindicato.

Já, no mérito, a representação merece ser parcialmente acolhida.

Isto porque, o projeto de lei que deu origem à lei impugnada foi de iniciativa de um Deputado Estadual.

Ora, o artigo 112, §1º, II, “d” da Constituição deste Estado assevera que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Vejamos, *in verbis*:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Analisando o conteúdo do inciso III do artigo 2º da Lei nº 5.918/2011 verifica-se que a penalidade ali imposta importa na criação de uma atribuição a órgão inserido na estrutura do Poder Executivo, qual





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

seja, a apreensão do material identificado como cabo de cobre deve ser feita por Órgão de Segurança Pública.

Assim, o referido inciso padece de vício de inconstitucionalidade formal, vez que foi produzido sem a observância do processo legislativo próprio, na medida em que versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, assim, a autoria do projeto de lei pertencer a integrante da Assembléia Legislativa.

Questão também levantada pelos Representantes diz respeito ao embate entre o Princípio do Livre Exercício das Atividades Econômicas e o Exercício do Poder Regulamentar do Estado.

É certo que a CRFB/88, em seu artigo 170, chancelou o princípio da livre iniciativa, manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada, esculpida no parágrafo único do citado artigo.

Como cediço, a intervenção do Estado na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.

In casu, a norma impugnada determina, apenas, a identificação do vendedor/comprador de cabo de cobre em todos os ferros-velhos ou similares.

Ora, a simples identificação do vendedor/comprador de cabo de cobre não pode ser entendida como uma intervenção desmedida no livre exercício da atividade econômica dos ferros-velhos e estabelecimentos similares.

O Estado pretende, neste caso, ver regulamentada situação notória, qual seja, o grande número de furtos de cabos de cobre, visando reprimir a expansão do mercado ilegal e a degradação do patrimônio de particulares e do próprio Poder Público.

Assim, afiguram-se proporcionais as sanções estabelecidas na referida lei vez que visam coibir a sua inobservância.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Os Representantes asseveram, por fim, que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Tal tese também não merece acolhida vez que a lei impugnada não autoriza a adoção de qualquer medida que não observe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Qualquer punição estabelecida se submete às regras de direito administrativo, devendo ser observada a sistemática geral do processo administrativo, cabendo a parte penalizada exercer seu direito de ampla defesa perante a Administração Pública no caso concreto.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a representação para reconhecer a inconstitucionalidade apenas do inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.918/2011.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2012.

EDSON SCISINIO DIAS
DESEMBARGADOR RELATOR

